



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Resolução Nº.** 287 /2008

**Sessão:** 79ª Sessão Ordinária de 02 de julho de 2008

**Processo Nº:** 1/1233/2006

**Auto de Infração Nº:** 2/200603621

**Recorrente:** PROVIEW ELETRONICA DO BRASIL LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Documentos fiscais de 'retorno para conserto' apresentando todos os requisitos de validade e eficácia estipulados na legislação do ICMS. Comprovação da regularidade da operação. Transporte de produtos novos que retornaram de conserto, conforme demonstrado na nota fiscal originária, acostada aos autos. Lançamento **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO:**

A autuação versa sobre "*transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos*".

O Agente do Fisco afirma que, ao analisar os documentos fiscais de nºs 11921, 11922 e 11923, destinados à empresa Tecno Comercial de Informática Ltda., constatou, após conferência física, que os produtos transportados eram virgens, divergindo, assim, da descrição constante nos documentos fiscais de numeração 2149, 1704 e 02051, apresentados pelo contribuinte destinatário das mercadorias.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Inconformada, a Autuada apresentou, por seu representante legal, impugnação tempestiva argumentando ser uma empresa situada no município de Manaus, que fabrica e comercializa periféricos de informática. Argumentou ainda que, durante operação comercial com a empresa Tecno Comercial,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

vendeu 287 aparelhos de DVD com Karaokê que se encontravam defeituosos e, por conseguinte, teve que enviá-los para conserto.

O Julgador Monocrático decidiu pela improcedência do feito fiscal.

Através do parecer nº. 84/2008, a Consultoria Tributária opinou por conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento e confirmando a decisão absolutória proferida em Primeira Instância.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Versam os autos a respeito do transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais considerados inidôneos, haja vista as mercadorias consignadas nos documentos fiscais não corresponderem às transportadas.

Entende o Agente do Fisco que os documentos fiscais apresentados no momento da abordagem não correspondem às operações efetivamente realizadas, pois indicam, como natureza da operação, "retorno de mercadoria remetida para conserto CFOP-6.916". Ademais, ao conferir as mercadorias transportadas, verificou o Agente do Fisco que se tratava de mercadorias novas.

A tese do Agente do Fisco, portanto, é a de que, estando indicado nos documentos fiscais operações de retorno de conserto, implicaria o fato de as mercadorias transportadas não poderem ser novas.

É importante, inicialmente, dizer que, ao analisarmos os documentos fiscais apresentados ao Fisco e acostados aos autos, fls. 06/14, verificamos que eles apresentam todos os requisitos de validade e eficácia estipulados na legislação do ICMS, bem como a clareza necessária para comprovar a regularidade da operação. Os documentos fiscais indicam, como natureza da operação "retorno de mercadoria remetida para conserto CFOP-6.916", e apontam, no campo 'descrição dos produtos', o número da nota originária de "remessa para conserto". Ademais, foram devidamente selados no Posto Fiscal de Queimadas,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

com lançamento do imposto 'ANTECIPADO' no credenciamento do contribuinte destinatário.

Dessa forma, dissentimos do entendimento apresentado pelo Agente do Fisco de que as mercadorias constantes nas citadas notas fiscais deveriam ser velhas. Os documentos fiscais acostados aos autos comprovam que as mercadorias transportadas se tratavam de produtos novos, que retornaram do conserto, conforme demonstrado na nota fiscal originária.

Corroboramos, assim, inteiramente com a sentença monocrática que considerou o Auto de Infração improcedente.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PROVIEW ELETRONICA DO BRASIL LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2008.

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
Conselheiro

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Janine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado